



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial em que é Requerente **GRUPO BONOTTO**, em atendimento às intimações de mov. 143 e 142, manifestar-se da seguinte forma.

A Coopavel Cooperativa de Crédito Agroindustrial (mov. 128) e seu representante processual (mov. 129) alegam ser credores das Recuperandas, fundamentando que seus créditos teriam sido erroneamente listados, em valor a menor do que entendem devido, bem como em classe equivocada. Ao final, requereram a retificação da relação de credores, com alteração do crédito da seguinte forma: a) aumento do crédito da Credora Coopavel para o montante de R\$ 4.698.813,98; b) aumento e reclassificação do crédito do Credor Nilberto Vanzo, para que passe a constar o valor de R\$ 23.831,24 na classe I, sob alegação de ser crédito de natureza alimentar.

Diante das petições, a Administradora Judicial foi intimada para se manifestar.

Inicialmente, cumpre informar que o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 que determina que, encerrado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de



habilitações/divergências, a Administradora Judicial terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a análise administrativa dos créditos.

No mais, a Administradora Judicial acusa o recebimento da divergência administrativa por e-mail.

No mesmo sentido, a Credora COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ao mov. 132 manifestou concordância com o crédito relacionado. E, ainda, ao mov. 144 o Credor PEREZ ALBERTO SECCHI informou a apresentação de divergência administrativa. A Administradora Judicial informa ciência quanto às referidas manifestações e reitera que serão objeto de análise administrativa, nos termos da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante disso, a Administradora Judicial informa que a divergência administrativa foi recebida, e que será devidamente analisada, conforme preceitua o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, a fim de evitar o tumulto processual, opina para que seja determinado pelo D. Juízo ao Cartório o imediato cancelamento de habilitações, divergências e impugnações de crédito apresentadas pelos credores diretamente nos presentes autos do processo principal da Recuperação Judicial, em observância ao que determina o art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245